

Regulamenta o art. 91, II, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 162, de 8 de dezembro de 2014, e na Resolução CNMP nº 117, de 7 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Proc. MPRJ nº 2013.01323939,

R E S O L V E

Art. 1º – Os membros do Ministério Público fazem jus à percepção de auxílio-moradia, de caráter indenizatório, desde que não disponibilizado imóvel funcional condigno, na localidade da respectiva lotação ou de sua efetiva residência.

Art. 2º – O valor mensal do auxílio-moradia é equivalente ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, vedado o escalonamento entre as classes de carreiras.

Art. 3º – O membro do Ministério Público perderá o direito à percepção do auxílio-moradia nos seguintes casos:

- I – aposentadoria ou disponibilidade;
- II – exoneração ou perda do cargo;
- III – cessação temporária da percepção de subsídio;
- IV – recebimento, pelo próprio interessado, do mesmo benefício em outra Instituição;
- V – supressão da condição que motivou sua percepção;
- VI – recusa à ocupação de imóvel funcional posto à sua disposição.

§ 1º – O auxílio-moradia deixará de ser pago no dia imediato ao da ocorrência de qualquer dos casos previstos nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º – O membro do Ministério Público cedido para exercício de cargo ou função em órgão da Administração Pública, ou licenciado para exercício de mandato eletivo, quando optante pela remuneração do cargo de origem, na forma da lei, perceberá auxílio-moradia, desde que comprove a inoccorrência de duplo pagamento.

Art. 4º – O pagamento do auxílio-moradia será efetivado a partir de requerimento do interessado, que deverá conter, no mínimo:

- I – a localidade de residência;
- II – a declaração de não incorrer em nenhuma das vedações previstas nos arts. 1º e 3º desta Resolução;
- III – o compromisso de comunicação imediata à fonte pagadora da ocorrência de qualquer vedação.

Parágrafo único – O disposto no *caput* considera-se atendido pelos interessados que apresentaram requerimento até o dia 31 de dezembro de 2014, sob a égide da Resolução GPGJ nº 1.888, de 16 de janeiro de 2014.

Art. 5º – O direito ao auxílio-moradia não será estendido, em qualquer hipótese, a pensionista ou sucessor de membro do Ministério Público falecido.

Art. 6º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2015, revogada a Resolução GPGJ nº 1.888, de 16 de janeiro de 2014.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015.

Marfan Martins Vieira
Procurador-Geral de Justiça